



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA

**JUSTIFICATIVA**

Nos termos do art. 65, I, “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria nº 01/2018, apresenta justificativa para a celebração do Aditivo Contratual nº 02/2018 ao Contrato nº 05/2018, referente à reforma do prédio da Câmara Municipal de Itabaiana, celebrado entre esta Casa Legislativa e a empresa CAL – Construções Ltda. – EPP.

Primacialmente, destaca-se que a presente justificativa discorrerá acerca da pertinência entre o serviço originalmente contratado e o aditivado, porquanto a Justificativa Técnica, lavrada pelo Fiscal do Contrato, o Engenheiro José Cristiano Silva Weber – CPF nº 015.304.135-83, CREA-SE nº 13.475/D, já expôs as razões das alterações, as quais, tendo em vista a natureza eminentemente técnica, não compete a essa comissão analisar.

Consoante se extrai do documento acima citado, todas as alterações foram devidamente justificadas pelo Fiscal do Contrato, que explicou os motivos dos acréscimos e das supressões de alguns serviços na planilha, sendo que, visivelmente, as modificações se relacionam ao objeto principal contratado, que foi a reforma do prédio da Câmara Municipal de Itabaiana.

Destarte, as alterações mostraram-se necessárias à plena execução do objeto contratado, que não foi ilegalmente transfigurado em outro, de natureza ou propósito diverso, mas manteve o seu cerne, consistente na reformar a sede do Poder Legislativo Municipal de Itabaiana.

Aliás, quando chamado a decidir acerca da transfiguração do objeto, o Tribunal de Contas da União decidiu da seguinte forma:

ACÓRDÃO 1083/2009 - PLENÁRIO

Relator: JOSÉ JORGE

Processo: 014.190/2007-2

DENÚNCIA. IRREGULARIDADES DIVERSAS NO ÂMBITO DO CEFET/MG. NÃO-ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE EM RELAÇÃO A PARTE DAS OCORRÊNCIAS. CONHECIMENTO DA DENÚNCIA QUANTO ÀS DEMAIS. AUDIÊNCIA. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS. SANEAMENTO DE IRREGULARIDADE. NÃO-VIOLAÇÃO AO LIMITE LEGAL DE ACRÉSCIMO CONTRATUAL. **INCLUSÃO DE SERVIÇOS NÃO PREVISTOS NA PLANILHA ORIGINAL DO PROJETO BÁSICO. NÃO-TRANSFIGURAÇÃO DO OBJETO CONTRATADO. NECESSIDADE DE JUSTIFICAÇÃO DA INCLUSÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES E COMUNICAÇÕES.** - *A inclusão no contrato, por meio de aditivo, de itens de serviços não previstos na planilha original do projeto básico não permite por si só concluir pela violação à Lei de Licitações.*



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA

especialmente quando constatado que os serviços não transfiguram o objeto contratado e necessários à sua plena execução, bem assim respeitado o limite legal de acréscimo contratual.

"[...] 13. Nada obstante tenha ocorrido a inclusão de itens de serviços, no valor de R\$ 311.532,88, por meio do 4º Termo Aditivo ao Contrato n.º 013/2005, celebrado com a empresa TECTUM ENGENHARIA LTDA., não contemplados na planilha de descrição dos serviços do projeto básico, entendo que não isso não seja motivo suficiente para caracterizar burla à Lei de Licitações.

14. A propósito, foram acrescidos pelo mencionado termo aditivo os seguintes serviços: instalações elétricas, piso e revestimento tipo marmorite; telhado e escadas – fornecimento e instalação de estrutura metálica; fornecimento e assentamento de revestimento tipo granito, peitoril, contrapiso polido, instalações hidro sanitárias – incêndio.

15. Com efeito, chego a esse entendimento ao observar, primeiramente, que os acréscimos realizados não transfiguraram o objeto contratado, qual seja: a construção de prédio da biblioteca e refeitório. Além disso, embora a inclusão dos referidos possa denotar, em parte, alguma falha na elaboração do projeto básico da obra, os serviços contratados, como alegou o responsável, eram necessários e faziam parte da construção do prédio.

16. Especificamente aos serviços de “piso revestimento tipo marmorite” e “fornecimento e assentamento de revestimento tipo granito, peitoril”, que representaram apenas 3,2% do valor total pago na obra (R\$ 1.656.721,51), considero, igualmente, não se possa afirmar, peremptoriamente, que a inclusão dos mesmos caracterize desvirtuamento do objeto, até porque, conforme justificado às fls. 210-212 pela Diretoria de Planejamento e Gestão do CEFET/MG, havia motivação técnica para a referida inclusão.

17. Deste modo, a considerar que se tratava uma alteração essencialmente qualitativa, penso que foram atendidos os pressupostos estabelecidos na paradigmática Decisão 215/1999 – Plenário – TCU, mormente a não-transfiguração do objeto contratado e a necessidade de completa execução do objeto original do contrato, com a ressalva de que não foi extrapolado ao final do contrato o limite legal de acréscimo de 25% estabelecido no art. 65 da Lei n.º 8.666, de 1993, já que o acréscimo foi equivalente a 24,09% do valor inicial.

18. Ademais, em razão da inclusão de itens não previstos na planilha original, bem como não se tratando de contratação por preço unitário, descarta-se, a priori, o repudiado “jogo de planilhas”, ressaltando-se ainda que não há nos autos elementos que comprovem a ocorrência de sobrepreço nos itens aditados; ao contrário, os elementos fls. 213-217 do vol. permitem, a princípio, atestar a razoabilidade dos preços praticados (excerto do voto do relator).

Superada a pertinência entre o serviço originalmente contratado e o aditivado, faz-se necessário observar se foram respeitados os limites previstos no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

[...]



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos (grifo nosso).

Com o fim de evitar o odioso jogo de planilhas, deve se observar, separadamente, o percentual das supressões e dos acréscimos, de forma a verificar se o quantitativo previsto no § 1º do art. 65, da Lei de Licitações, foi respeitado em cada uma das situações.

Assim, como o contrato corresponde à reforma de edifício, o limite para acréscimos é de até 50% do valor inicial atualizado do contrato, que foi de R\$ 186.357,50 (Cento e oitenta e seis mil, trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos). Dessa forma, observando os acréscimos na planilha apresentada, vê-se que o total ficou estipulado em R\$ 69.019,92 (sessenta e nove mil e dezenove reais e noventa e dois centavos), ou seja, correspondeu a 37,03% do valor inicial contratado.

Por seu turno as supressões, cujo limite máximo, salvo acordo com o contratado, é de 25% do valor inicial atualizado do contrato, ficou estipulado, ainda conforme a planilha apresentada, em um total de R\$ 18.850,27 (dezoito mil oitocentos e cinquenta reais e vinte e sete centavos), perfazendo um percentual de 10,11% do valor inicial do contrato.

Vê-se, nos exatos termos das planilhas apresentadas, que os percentuais legais previstos no § 1º do art. 65, da Lei de Licitações, foram respeitados, independentemente da realização de qualquer jogo de planilhas.

Por fim, a análise aritmética das alterações, isto é, a dedução do valor suprimido sobre o valor acrescido, temos um total aditivado de R\$ 50.169,65 (cinquenta mil cento e sessenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), valor de despesa que correrá por conta da seguinte classificação orçamentária:

- Unidade: 01001 – Câmara Municipal
- Ação: 1002 – Melhoramento do Prédio da Câmara Municipal
- Classificação Econômica: 4490.51.00 – Obras e/ou Edificações
- Fonte de Recursos: 1001 – Recursos Ordinários

Explicita-se, ainda, que até a presente data o Fiscal do Contrato, não informou nenhuma conduta que desabonasse o serviço prestado pela Contratada, tendo, inclusive, ratificado as planilhas apresentadas.

Itabaiana, 24 de agosto de 2018.



FL N° 121  
①

ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA

*José Ronaldo Pereira*  
José Ronaldo Pereira  
Presidente da CPL

*Jean Paulo Conceição Souza Moura*  
Jean Paulo Conceição Souza Moura  
Secretário

*Wilker dos Santos Nascimento*  
Wilker dos Santos Nascimento  
Membro

***Ratifico a presente Justificativa e, por conseguinte,  
aprovo o procedimento.***

***Em, 24 de agosto de 2018.***

*José Teles de Mendonça*  
**José Teles de Mendonça**  
Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana